



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451259

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2067843-74.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2067843-74.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

EMBARGADA: TRACKER INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.361

Embargos de declaração – Contradição – Alegação de prolação de despacho “extra petita” – Ausência de vícios – Possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento de ofício, desde que presentes os pressupostos atinentes ao “fumus boni iuris” e “periculum in mora” – Medida inserida no poder geral de cautela e em plena consonância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economia processual – Inteligência dos artigos 300, 955, parágrafo único, e 1.019, I, todos do CPC – Doutrina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas. Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de despacho de fls. 15/19, prolatado no bojo dos autos de agravo de instrumento interposto por TRACKER INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA (2067843-74.2025.8.26.0000), por meio do qual esta Relatoria: (i) atribuiu, de ofício, efeito suspensivo ao referido recurso para obstar a eficácia do r. *decisum* por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desafiado¹, bem como (ii) facultou à agravante (TRACKER) a juntada de documentação comprobatória de sua situação de fragilidade financeira.

Com efeito, o ora embargante, BANCO VOLKSWAGEN (exequente/embargado à execução/agravado), sustenta que o despacho de fls. 15/19 é contraditório e traduz determinação “*extra petita*”, tendo em vista a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo de ofício (i.e., sem pedido específico da parte agravante), mormente quando a parte recorrente nem sequer trouxe aos autos documentação apta a evidenciar o perigo de dano.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação à decisão proferida.

Com efeito, no caso vertente, não se vislumbram as aludidas máculas relativas à suposta prolação de despacho contraditório e “*extra petita*”.

Afinal, esta Relatoria, em exame superficial e não exauriente do feito, atribuiu efeito suspensivo ao recurso, de forma devidamente fundamentada, com base na constatação da presença de indício de direito da então agravante (i.e., a alegada vulnerabilidade econômica) e de risco concreto de extinção prematura do feito originário em caso de não recolhimento das custas iniciais.

¹ Decisão increpada no aludido agravo consiste naquela proferida às fls. 283/284 dos autos dos embargos opostos por TRACKER (embargos à execução n. 1032171-71.2024.8.26.0577) em face execução promovida por BANCO VOLKSWAGEN S/A (execução n. 1021168-90.2022.8.26.0577).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tal modo, presentes os pressupostos fundamentais estampados na legislação de regência, especialmente nos artigos 300, 955, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do CPC (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), nada há de contraditório ou de “*extra petita*” na concessão, de ofício, da tutela suspensiva em apreço.

Deveras, não bastasse a inexistência de vedação normativa expressa à atuação da Relatoria “*ex officio*” em tais hipóteses, é cediço que a medida se insere no poder geral de cautela atribuído aos magistrados e se afigura em plena consonância aos postulados da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economia processual.

Decerto, identificada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso concreto, impossibilitar a determinação suspensiva em tela unicamente com esteio na inexistência de pedido específico da parte agravante implicaria, em última análise, a endossar a possibilidade de ocorrência da teratológica situação de eventualmente se estar diante de hipótese de julgamento final de procedência do agravo (ou seja, de deferimento do benefício de gratuidade judiciária), mas cujo processo já fora (indevidamente, portanto) extinto na origem, demandando, de tal forma, a repositura da ação, o que certamente confrontaria os mandamentos processuais basilares acima apontados e oneraria, de forma absolutamente desnecessária, tanto o polo ativo como o Estado.

Em resumo, não se faz necessário requerimento formal, mas sim, a mera constatação, na hipótese “*sub judice*”, dos elementos essenciais para a concessão da tutela de urgência por parte do Juiz, que, atuando nos limites da lide, pode outorgar de ofício a antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo, embasando a sua decisão na urgência para satisfazer um direito que pode vir a perecer em virtude de morosidade processual.

Não por outra razão, debruçado sobre tal temática, Ronaldo Alves de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Andrade assevera que:

“Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal são os mesmos previstos para a concessão de qualquer tutela provisória de urgência, ou seja, plausibilidade do direito probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como previsto no art. 300. Somos de opinião que, tal como ocorre na concessão da tutela de urgência, poderá o relator determinar a prestação de caução para deferir a tutela recursal”².

No mesmo sentido, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“Agravado interno - decisão proferida no agravo de instrumento determinou o efeito suspensivo recorrido, para o fim de obstar os efeitos da decisão agravada - **possibilidade de concessão de efeito suspensivo de ofício - art. 1.019, I do CPC - medida que se insere no poder geral de cautela do Juízo** - todavia, a irresignação instrumentária já foi julgada, dando-se-lhe provimento - recurso prejudicado”* (TJSP; Agravo Interno Cível 2172697-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) – g.n.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Possibilidade de concessão

² In: *Comentários ao código de processo civil: perspectivas da magistratura*. Coord. Silas Silva Santos [et al.]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1083.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de efeito suspensivo de ofício – Medida que se insere no poder geral de cautela do Juízo – Respeito ao princípio da economia processual - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados – Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2233740-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) – g.n.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO DE OFÍCIO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. DECISUM EMBARGADO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE DO INCONFORMISMO, INÁBIL AO REEXAME OU REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. Alegação do embargante de omissão no v. decisum, por considerar que houve decisão extra petita ao ser concedido efeito suspensivo de ofício ao recurso de agravo de instrumento. NÃO ACOLHIMENTO. Medida que se insere no poder geral de cautela do Juízo. Efeito suspensivo concedido de ofício com base no art. 1.019, inciso I, do CPC. Decisão que enfrentou devidamente a questão ora levantada, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. decisão embargada (art. 1.022 do CPC). Inconformismo que extrapola o cabimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal. Caráter meramente infringente, inábil ao reexame ou reforma do decisum hostilizado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2066094-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024) – g.n.

*“RECURSO - Rejeitada a preliminar de falta de falta de interesse dos agravantes para a interposição do presente recurso RECURSO - **Admissível ao Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem que haja pedido expresso da parte agravante, quando se verificar hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, lastreada no poder geral de cautela.** PROCESSO - Como o contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes já teve seu prazo de vigência encerrado e a agravada concessionária não tem mais interesse na continuidade da prestação de serviços deferida na tutela de urgência concedida, é de manter a r. decisão agravada na parte, em que deliberou pela desnecessidade de manutenção do portal, visto que não se vislumbra verossimilhança de alegação, em intensidade suficiente, para a manutenção da tutela de urgência anteriormente concedida – Mantida a r. decisão agravada, quanto à deliberação de desnecessidade de manutenção do portal. PROCESSO – Como o contrato de prestação de serviços ajustado entre as partes é oneroso e a continuidade da prestação de serviços pelos agravantes decorreu do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de tutela de urgência deferida, em razão de pedido formulado pela concessionária agravada, de rigor o arbitramento de uma remuneração mensal em favor dos agravados pelos serviços efetivamente prestados à concessionária agravada, que deles se beneficiou, no cumprimento da tutela de urgência concedida, no período em esta perdurou, na quantia de R\$330.578,07 – Valor que se mostra-se razoável, visto que corresponde à "média aritmética atualizada dos valores efetivamente pagos pela requerente-reconvinda nos últimos 16 (dezesesseis) meses que foram faturados pela SMARTGEO, conforme faturas juntadas às fls. 183/198 dos autos da reconvenção - Processo nº 1059849-23.2013.8.26.0100" (fls. 908), cujo método de apuração não foi impugnado pela agravada, que também sequer se especificou o montante, em moeda corrente, que entendia devido, nem se propôs a demonstrar excesso. Recurso – Efeito suspensivo ativo concedido ao recurso revogado. Recurso provido, em parte” (TJSP; Agravo de Instrumento 2114278-58.2015.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2016; Data de Registro: 23/02/2016) – g.n.

No mais, cumpre salientar que a mera solicitação de exibição de documentos complementares, em respeito ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC, não afasta a existência do *periculum in mora*. Desse modo, a urgência e o risco iminente de dano irreparável permanecem manifestos, justificando a concessão do efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofício.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do despacho, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator